Autorss: Jorge Nisensaum, brasileiro, casado, engenheiro, CPF:
 de Janeiro.
hedida cautelar inominada com pedido liminar inaudita al tera parte

## Sinopse da acão em 100 palavras

Conseheiro fiscal dectara, durante exercicio fiscal 2009 e antes da apresentação das contas, que iria rejettétas por motivos politicos. Após apresentadas, rejeita-as.
Dever do conselheiro fiscal é examinar contas imparcialmente. Aprová-las ou rejeftá-las politicamente configura abuso de direito.
Ação principal pede decretação da nulidade do ato abusivo, porque ilícito o motivo determinante.
Consetho Deliberativo reune-se em 14.09.2010 para examinar contas de 2009, baseado no parecer do Consetho Fiscal.
Perigo de exame das contas orientado por parecer viciado autoriza medida cautelar para adiar reuniäo do Consetho Deliberativo até julgar-se a ação principal e produzir-se, com ísenção, novo parecer do Conseltho Fiscal.

## Fatos

Os Autores integram o Conselho Deliberativo do $2^{\circ}$ Réu, Club de Regatas Vasco da Gama ("Vasco"). O órgāo é responsável pela aprovação das contas da administração e na reunião para esse fim deve contar com parecer do Conselho Fiscal acerca das contas (Estatuto Social, art. 76).

- A confissão prévia da conduta ilficiea: carta abersa
$01^{\circ}$ Rés, Sr. Jaime, é conselheiro fiscal do $2^{\circ}$ Réu, Vasco. Em 8 de abril de 2009, enviou carta aberta ao então presidente do Conselho Fiscat em que afirmava, muito ctaramente, que iria rejeitar as contas referentes ao exercicio de 2009 da diretoria do Vasco, sem sequer examinálas (DOC. 03).

Os motivos que o $1^{\circ}$ Réu ategou para tal postura são puramente polficos. Alguns trechos podem ser destacados de sua carta, de modo a demonstrar o desrespeito à imparcialidade devida, e principalmente o intuito de produzir seu ato por objetivo pessoal, absolutamente dissociado da finalidade de um Consetho Fiscal (grifos adicionados):
"Sincome cado vez mais infeliz com os rumos que o nosso querido clube na atual diretoria administrativa está traçando, assim sendo, tenho o dever ético de comunicar ao amigo, que näo vou assinar em hipótese alguma o balanço financeiro e orçamentúrio elaborado pelo atuat diretoria administrativa para 2009, pelas seguintes razōes:"
"A renúncia parcial do nosso querido presidente Dr. Hercuies (...) A minha admiração e amizade pelo Dr. Hercules é (sic) de longa dat̃o e transcende qualquer divergencia política".
"A dermissão de funcionários corn mats de 30 anos de bons serviços prestados co Clube, de todo o serviço médico e auxiliar..."
"O não pagamento a funcionários de batiar renda (...) em detrimento dos altos salários pagos a jogadores, treinadores e diretoria admintstrativa..."
"Em virtude do fraude no contagem de votos na uttima reunião do Conselho Deliberativo..."

Não há problemas de $01^{\circ}$ Réu ser vinculado ao Sr. Eurico Miranda, expresidente do Vasco, e realizar oposição ferrenha à atual administraçāo desce que esta venceu as eleições realizadas por determinação da Justiça (contra a resisténcia antidemocrática do Sr . Eurico). O problema é ele deserdar de sua função técnica de conselheiro fiscal para rejeitar contas sem qualquer exame, por motivos confessadamente atheios aos que deveriam ser considerados. Mantendo sua disposição de alardear aos quatro vencos sua postura incompativel com seus deveres, em reunião do consetho Fiscal 2009 exercício fiscal se encerrar e as contas virem a exame - o to 2009 - antes de o exercício fiscat se encerrar e as contas virem a Réu ratificou que sua intencão era, de fato, rejeitar as demonstrações financeiras "mesmo que as contas estejam todas corretas", nessas exatas palavras, como se constata da ata da reunião (Doc. 04).

Tal postura foi contraposta corn as considerações dos demais membros do Conselho Fiscal, que the recomendaram refletir a respeito:
"Os demais membros fizeram um apelo ao Grande Benemérito Jaime Loureiro Nobre Baptista, para que ele faça uma reflexão sobre o assunto, ió que coso esteja tudo correto, näo haveria justificativa razoável para recomendondo ao Conselho Delibero Consetho fiscal näo seja unanime, - Ameaga rigorosamente cumprida

Em 10 de agosto deste ano, após a reflexâo que o to Réu optou por náo fazer, ele cumpriu sua ameaça. Junto com outro membro do Conselho Fiscal, reprovou as contas que, muito antes de conhecer, já dissera que inta reprovar - Cf. Doc. 05 , onde consta seu ato cuja nulidade se pretende decretar.

Como o órgão é composto por três membros, seu voto foi determinante para que o parecer conclusivo do Conseho Fiscal, a ser usado pelo Conselho Detberativo como base para exame das demonstrações financeras do exercicio cie 2009, contivesse recomendação de reprovação.

E claro que os membros do Conselho Fiscal sāo livres para decidirem conforme o que thes pareça, desde que em análise isenta e técnica. Por isso nâo se questiona a postura do outro conselhefro fiscal que as reprovou. Afinal, apesar do parecer da DS Contax, renomada auditoria independente que, recomenda sua aprovação (Doc. 06), o consehtheiro considerou o lapso no tratamento contábil de $\mathrm{R} \$ 53 \mathrm{mil}$ dentro de um universo de $\mathrm{R} \$ 86$ milhöes (aproximadamente $0,6 \%$ ) como motivo de reprovação das contas.

Apesar de a empresa de auditoria, autorizada e fiscalizada pela Comissão de Valores Mobiliários, tratar o lapso como mera ressalva, e tarnbém apesar de recentemente tal conselheiro ter-se voltado politicamente contra a atual administraçào, ele ao menos nunca declarou que iria reprovar as contas em qualquer hipótese como o fez o 10 Réu. Assim, até por nāo se poder provar motivaçōes políticas.

Sh o mesmo não pode, evidentemente, ser dito do to Réu, que com tanta antecedência fá vinha divutgando que iria reprovar as contas, quaisquer que fossem elas. Independentemente do mérito das demonstraçōes financeiras, ele deu provas mais que suficientes que sua motivaçăo ao falar sobre elas foi eminentemente política, tendo exorbitado de sua funçào técnica para perseguir objetivos pessoais.

## DIRETTO

## - Conselheira fiscal, seus direitos e deveres

Conforme prevê o estatuto do Vasco (Doc. O2), a finatidade do consetho fiscal é assegurar noção real da lisura das contas da administração aos membros da entidade coletiva cujos negócios fiscaliza.

O membro que o integra, assim, tem o direito de solicitar documentos e examinar contas, e emitir acerca deles sua manifestação e seus livres entendimentos. Mas tem o dever de fazê-lo com imparcialidade, ou methor, tem o dever de basear seu parecer em questōes técnicas.

## - Abuso de direito

Usar de uma prerrogativa jurídica para perseguir finalidades distintas daquelas cuja busca motiva a existencia de tal prerrogativa, prejudicando com isso os direitos atheios correlatos a ela, configura ato ilicito, pela modatidade do abuso de direito. Qualquer direito, afinal, só pode ser exercido sob a condição de que não viole a esfera juridica legítima de terceiros.

Na dicçāo codificada de nosso direito civil, "comete ato ilicito o titular de um diretto que, ao exerce-lo, excede manifestamente os (imites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boafé ou pelos bans costumes" (CC, art. 187).

A norma incide perfeitamente sobre a conduta do $1^{\circ}$ Rés. Na medida em que o direito de se pronunciar sobre as demonstraçées financeiras fol exercido por motivos potiticos, seu fim social (no sentido de associativo) de oferecer análise técnica sobre as contas foi manifestamente excedido. Também é simples subsumir os fatos a uma violação dos timites da boaré, pois seria absurdo considerar estar de boafé um auditor que se comprometesse de antemäo a aprovar ou reprovar contas independentemente de estarem elas corretas ou näo.

Ou seja: aprovar ou rejeitar as contas politicamente configura abuso de diretto, pois viola o direito dos associados e também da administraçāo de que as contas sejam objeto de um exame isento e técnico.

E nem seria preciso que a incidência fosse tão milimétrica como ocorre nos autos. Na doutrina de Ruy Rosado de Aguiar Júnior ${ }^{1}$, a descrição normativa do abuso de direito:

> "Ao revés de descrever, casuisticamente, suas nipóteses de madientic, deixou ao aplicador a possibilidade de reconhecé-lo diante dos lides cotidianas, preenchendo o conteito do que seja exercicio legitimo do direito a partir do afericão, in contreto, do destobramento ou näo dos imites impostos pelo seu fim econôrnico ou social, pela boa fé au pelos bons-constumes".

- A nulidade do ato

E nulo o ato jurídico cujo motivo determinante seja ilícito. A norma prevista no Código Civil, art. 166, III, refere-se mais especificamente ao negócio jurídico, requerendo também que a motivo ilicito seja comum a "ambas as partes", enquanto no art. 185 se esclarece que as disposicões relativas aos negócios juridicos aplicam-se aos atos juridicos, com a tradicional ressalva "no que couber". E claro que no que concerne aos atos juridicos, por poderem ser praticados por apenas uma pessoa, basta que esta tenha um motivo determinante ilicito.

Da aplicação da norma ao suporte fático dos autos decorre ser nuto o ato do $1^{\circ}$ Réu de votar pela reprovação das demonstraçôes financeiras da administracão atual do Vasco, quando já divulgara antes mesmo da conclusão do exercício fiscal que o faria independentemente de elas estarem corretas ou não. isto, porque na medida em que os motivos que the determinaram a conduta foram abusivos (porquanto políticos e não técnicos), tais motivos sāo bicitos.

Por que iticitos?
A ilicitude no direito civil é, em contraste à do direito penal, atípica. Desde antes do atual código, havia correspondencia entre a idéia de ilicitude com a de responsabilidade civil, ou seja, o dano era elemento essencial do filífito civil (como se verificava do art. 159 do código de 1916). O atual código, porém, conquanto tenha definido o ato ificito no art. 186 nos moldes do art. 159 revogado, alargou o campo de abrangência do conceito no art. 187, cominando de ilícito também o ato praticado em abuso de direito.

Assim, não se faz necessário demonstrar sequer quais danos decorrem do ato do $1^{\circ}$ Réu. Basta notar que pelo abuso, o ato é expressamente definido como fícito no art. 187. Portanto, também ocorre a incidência do art. 166. 11. determinando a nulidade do ato pela ilicitude de seu motivo determinante.

[^0]Essa iticitude cecorrente do abuso é claramente ilustrada pela doutrina de Gustavo Tepedino, Heloisa H. Barbosa, Maria C. Bodin de Moraes et. at. ${ }^{2}$ : "Assim sendo, o art. 187 do CC, que define o abuso de direito como ato ilicito, deve ser interpretado como uma referência a uma ilicitude lato sensu, no sentido de contrariedade ao direito como um todo..." Nélson Nery ${ }^{3}$ bem traçou os novos contornos legais do abuso de direito: "Abuso de Direito (...) A norma comentada imputa ao ato abusivo a notureza de lícito. Tendo em vista suas próprias peculiaridades, nao se assemelha ao ato iticito do CC 186, assim considerado pela lei para fins de reporaçāo do dano por ele causado, o ace abusivo pode, até, não causar tono e nem por isso deixar de ser ilicito".

Noutros termos: O Réu Jaime votou pela reprovação das contas por motivos distintos dos que the davam o direito de faze-lo, pois declarara previamente que o faria independentemente de estarem corretas ou não; pela definiçảo do art. 187 , tais motivos tornam seu ato abusivo, e são, portanto, híctros; pela previsão do art. 166, III, sendo os motivos Hícitos, é nulo o ato.

liminar necessária

## - Fumus boni juris

Entendem os Autores estar amplamente demonstrada, a 0 longo da peça, a total verossimilhança de suas alegaçös, especialmente pela robusta prova documental de todos os fatos narrados pela exposicão das razoes juridicas para a concessazo do pedifo de nulidade na ação principal.

- Pericutum in mora: inocuidade do provimento judicial se realizada a reunião de amanhö

Está convocada para amanha, 14 de setembro, a reunião do Consetho Deliberativo que tratará da aprovação das contas do exercicio de 2009.

Neste momento, portanto, o ato iticito cuja nulidade será proposta a esse Juizo na ação principal ainda não produziu todos os efeitos nefastos que pode vir a produzir. Esses efeitos são basicamente os de transmitir uma noção equivocada aos membros do órgão responsâvel pela efetiva aprovaça ou reprovação das contas da administração, no caso, o Conselho Deliberativo. 0 Consetho Fiscal, affinal, nâo tem apenas um papel meramente opinatiyo, mas também um fundamental papel informativo à deliberação sobre as contas.

[^1]importante esclarecer o devido enfoque à natureza do equivoco a que se faz referência, qual seja, a inadequação procedimental do parecer do Consetho Fiscal - este poderia conter qualquer orientação, porem sob a essencial condição de que ela fosse fruto de uma análise puramente téctica. Como está claro que a atuação do Réu Jaime foi puramente politica, os Autores buscam evitar que os danos venham a se concretizar com dificit reparação, pelo que se faz necessário o adiamento da reunião do Consetho Deliberativo en vias de ser realizada amanhã, dia 14 de setembro.

Afinal, uma vez realizada a reunião, as contas poderāo ser reprovadas ou mesmo aprovadaš: porém, a deliberação não terá contado com um parecer produzido legitimamente pelo Consetho Fiscal.

- Politica ad terrorem ameaç membros cio Conselho Deliberativo

Tambem demonstram o periculum in mora as anteaças que partidários do Réu Jaime vêm exercendo sobre demais membros do Conselho Deliberativo, no sentido de que, se aprovarem as contas, serao "cúmplices" do que dizem ser una administraçảo irregular, com base no parecer procedimentalmente viciado (Doc. 07). Destaque para a carta do Sr. Eurico Miranda (Doc. 08), que ao ameaçar os membros do Consetho Deliberativo de votar contra o parecer que seu braç no Consetho Fiscal fez prevalecer, revelou o seor puramente polfitico a a verdaderra autoria de todo o affoir da suposta "reprovaçäo" das contas.

Mesmo que se supusesse por hipótese (um tanto inverossimil, é verdade), estarem de boa-fé os autores das ameaças, ou seja, que acreditassem serem as contas merecedoras de reprovação (contrariamente, repita-se, ao que entendeu a empresa de auditoria independente do Doc. 06), isto torna evidente também que a manifestação do Consetho. Fiscal tem grande poder de convencimento, de modo a reforcar a necessidade de ser fruto de um processo escorreito, ao contrário do que se verificou na prática.

- Total reversibilidade da medida liminar

Como se pode notar, o mero adiamento da reunião do Conselho Deliberativo em nada prejudica, absolutamente, o direito principal discutido nestes autos ou nos da ação principal. Caso o MM. Juizo venha a entender, após a manitestação dos Réus, que o ato do $1^{\circ}$ Réu é isento de vicios (de modo que as contas da atual administração possam ser objeto de aprovação colegiada pelo Conselho Deliberativo), bastará revogar a liminar.

## pedidos

Amplamente caracterizados o fumus boni iuris, o periculum in mora, a a reversibilidade da medida, requerem os Autores:
(i) Inaudita altera parte, a concessão de medida liminar para suspender a reuniáo do Conselho Deliberativo do Vasco, $2 \circ$ Réu, prevista para amanhã, dia 14 de setembro, até a decisão do processo principal de ação de nulidade de aco juridico. Tal medida em por escopo preservar a efetividade da tutela juriscicional a ser discutida na acão principal;
(ii) a intimação por Oficial de Justiça, com urgência, ao Sr. José Carlos Osório, Presidente do Conselho Defiberativo do Vasco, com escritório na Praça XV de Novembro $n^{\circ} 34,8^{\circ}$ andar, comunicandothe a suspensão da reunião do Consetho Deliberativo;
(iii) a citação dos Réus para responderem à presente ação, protestandose pela condenação de ambos, que deveräo suportar os onus de sucumbência, confimando-se a liminar.

Velor da causa: $\quad R \$ 1.000,00$.
Provas: as admitidas em direito, sobretudo documentais suplementares.
Publicaçōes e intmaçoes: Renato Sobrosa Coroearo, OAB-Ru127.659, com escritório na Rua Marquês de Pinedo no 63, parte, Laranjeiras, Rio de Janeiro/RJ.



Processone 0291953.102010 .8 .19 .0001


JORGE NISEMEAUM E OUTROS, nOS autos da Medicia Cautelar que movern em face de Jaime loureiro Nobre Baptista e Clube de Regatas Vasco da Gama, vem, pela presente, uma vez que a parte contrária ainda foi citada, modificar o pedido e a causade pedir, mantendouse, no restante, codos os fatos efundamentos da ação.

En aditamento ä peça exordial, os Autores equerem ALTERNATVVAMENTE, ao scu pedido, que a realização da reunião do Consetho Deliberativo, previsto para hoje, fique adiada até que se emita novo parecer pelo Conseno Fiscal, sem a presença do primeiro Réu, por sua manifesta suspẹigão e imparcialidade, pelo prazo de sessenta (60) dias, convocando-se, para este ato especfico, o seu substituto.

Ato contínuo a emissão do parecer, deverà ser, imedintamente, convocado o Conselho Deliberativo para votação do nove parecer tén ico do Conseibo Fiscal, sem as rusgas e nutidades contidas no atual


## PODER JUDTEARTO DO ESTADO DO RUCDE AANEIRO 42 vara cive da caplanl.

Processo n $00291953-10.2010 .8 .19 .0001$

## DECISÃO

Cuida-se de pedido liminar formulado no bojo de açato cathelar inominada para suspensao, ake o juigmento final da açap principal a ser ajuizada, da reuniăo do conselho deliberativo do Clube de Regetas Vasco da Gama onde seraso analisadas e julgadas as contas do exercicio de 2009, em razão do suposto pre julgamento realizado pelo $1^{\circ} \mathrm{reu}$, consehneiro fiscal do Clube ( $2^{\circ}$ reu), que antes mesmo de ter acesso as contas e de aprecia-las, terra manitestado opiniao confraria a sua aprovaça.

Como e cedico, a concessato de uma tutela liminar tem como pressuposto a presença de dois elementos básicos efundamentais, o periculun in mora e a plausividade do direito.

No caso dos autos, não se mostra prasente a urgencia da modida. Apesar de haver prova nos autes de que o 90 reu declarou que nảo aprovary as conas do exercicio de 2009 (fis. 33), a suspensao pleiteada de nada prestará para sanar o impasse, e apenas retardará o dever de analise e julamento das contas, o que projudicare as financas e planejamento orgamenterio do Clube que nazo pode ficar com a aprovaça das contas suspensas (em aberio) por ternpo indefinido (ate decisto final da aço principal a ser proposta, que sabe-se ta por quantos anos podera perdirar, e sequer se tem ceneza de que realmente será ajuizada).


A suspens员o do ato acametara matores prejuzos ao Choe A demais interessados do que a sua realizaço, na medida em que a ausencia de decisho evita, por tempo indetominado, a solucee da contoversia Ja a tebizaço do abo, se viciada de imparcialidade, irreguiaridade, llegalidade, abuso de poder ou qualquer outro motivo, podera ser sanada pelo Poder Judicante, anulando a deciste deliberativa ou mantendo-a.

Por outro flanco, o aditamento apresentado pelo autor, as 45. 55 , revela que seu reat desiderato o de evitar que o $1^{\circ}$ reu participe da dellberaço das contas por evidente contrariedade a seus interesses, o que so pode ser decidido mediante dilaça probatoria, com o escopo de se deflagrar se ote chetivamente esté agindo com parcialidade e munido de suspeicao para 0 ato.

Nesse fanco, ausene o periculun in mora, e nato cemonstrado o efeivo interesse e fnalidade da suspenso do ato, NDEfRe


Citem-se.

Rio de Janeino, 14 fe setembro de 2010.



[^0]:    'A Projeto do Código Givil, "As Obrigações e os Contratos", RT 775/23

[^1]:    ${ }^{7}$ Gódigo Civil Interpretado, vol. 1, $2^{\text {e }}$ Ed., Rio de Janeiro, Renovar, 2007, pág. 346.
    ${ }^{3}$ Código Civit Anotado e Legistação Extravagante, $2^{2}$. Edif̧ão, São Pato, RT, 200 s , pág. 255.

